



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.725673/2018-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.081 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA DIVINA MOURA GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de diligência suscitada pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.566,89, para saldo de imposto a pagar de R\$5.347,96.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos e de deduções indevidas de previdência privada e de despesas médicas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 3/7/2018, a NL foi objeto de impugnação parcial, em 10/7/2018, à fl. 2/18 dos autos, na qual a contribuinte contestou parte das glosas das deduções, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 13ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 53/56). O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas (R\$378,23).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/11/2018 (fl. 82), a contribuinte, em 7/11/2018 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/81, no qual alega que o total das despesas próprias com CAMED somariam R\$1.496,36.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

A contribuinte não impugnou a omissão de rendimentos e parte da glosa de despesas médicas. Em seu recurso, ela não se manifesta acerca da glosa da previdência privada, limitando-se a questionar parte da glosa do pagamento efetuado à CAMED.

Dessa feita, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre as matérias não contestadas.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica informada com CAMED.

A despesa, no valor de R\$6.481,17, foi glosada por falta de documentação comprobatória no curso da ação fiscal.

Em sua impugnação, a contribuinte requereu o restabelecimento do montante de R\$1.325,37, decorrente da soma dos pagamentos de R\$1.118,13 e de R\$207,24.

O colegiado de primeira instância acatou a dedução de R\$378,23, consignando:

Na impugnação, a contribuinte defende que devem ser somados, para fim de dedução, o valor que consta no documento de fl. 14, R\$ 1.118,13, com o valor da “mensalidade/contribuição” que consta do documento de fl. 15, R\$ 207,24.

No entanto, em pesquisa ao portal DMED, cujo extrato juntei à fl. 52, temos que a contribuinte tem cinco dependentes no referido plano de saúde. Assim, não há como saber se as contribuições informadas à fl. 14 são referentes à própria contribuinte.

Além disso, no mesmo extrato de fl. 52 consta a informação que “o valor anual pago referente ao titular” é R\$ 378,23. Observo que este valor corresponde exatamente à soma da participação financeira com as mensalidades/contribuição que constam do demonstrativo de fl. 15.

Assim, entendo que restam comprovados pagamentos para o plano de saúde CAMED, referente à própria contribuinte, no valor de R\$ 378,23, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas de R\$ 6.103,54.

Em seu recurso, além do comprovante de rendimentos de fl.64 e do demonstrativo de fls. 65/66, que já integravam os autos, a recorrente junta contracheques de fls. 68/81, de onde constam descontos mensais a título de "Contribuição ao Plano de Saúde da CAMED", que totalizam o montante de R\$1.118,13, indicado no comprovante de rendimentos.

Do exame desses documentos, concluo que essas contribuições não se confundem com os valores indicados no demonstrativo de fls.65/66 e que também não integraram a DMED (fl.52), que só incluiu valores indicados no demonstrativo. Reforça esse entendimento o fato de que o valor da mensalidade paga em favor da contribuinte nesse demonstrativo (R\$207,20) está bem abaixo dos valores dos demais participantes.

Isto posto, concluo que deve ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$1.118,13.

Processo nº 10380.725673/2018-30
Acórdão n.º **2002-001.081**

S2-C0T2
Fl. 90

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução do valor de R\$1.118,13 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez